



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.603 - MG (2014/0327179-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ROBERVAL ELIAS GOMES
ADVOGADO : RICARDO RABELO THEBIT
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SÚMULA 284/STJ. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USO DE DROGAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTO IDÔNEO. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO REDUTOR. REGIME FECHADO JUSTIFICADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de indicação do artigo supostamente violado atrai a incidência da Súmula 284/STF.
2. Esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido de que "*a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal*" (AgRg no AREsp. 537.770/SP, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015).
3. A alegação de inépcia está imbricada com o pedido de absolvição ou de *desclassificação da imputação para consumo de drogas*. Todavia, a pretensão de reverter a conclusão do Tribunal *a quo* sobre a prática delitiva é providência sabidamente inviável na via eleita, ante a indisfarçável necessidade de revolvimento aprofundado de fatos e provas, vedado pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte.
4. Consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, na fixação da pena do crime de tráfico de drogas, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente.
5. Hipótese em que a pena-base foi estabelecida 1 ano acima do mínimo legal, com base na quantidade e nocividade das drogas apreendidas - 91,27g (noventa e um gramas e vinte e sete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

centigramas) de *crack* e 9,80g (nove gramas e oitenta decigramas) de cocaína -, elementos aptos a justificar a exasperação da pena. Precedentes.

6. A quantidade e nocividade da droga apreendida, bem como a reincidência do agravante justificam o regime mais gravoso para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, § 3º, do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/2006.

7. A orientação deste STJ é de que não configura *bis in idem* a utilização da reincidência para agravar a pena e para afastar a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

8. Mantida a pena-base tal como estabelecida pelo acórdão recorrido, descabe a pretendida substituição por restritiva de direitos, por falta de requisito objetivo.

9. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.603 - MG (2014/0327179-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ROBERVAL ELIAS GOMES
ADVOGADO : RICARDO RABELO THEBIT
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de agravo regimental contra a decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial de ROBERVAL ELIAS GOMES, por ausência de prequestionamento no tocante à apontada violação dos arts. 44 e 59 do CP e 42 da Lei 11.343/2006, incidência da Súmula 7/STJ, quanto à afronta aos arts. 64, I, do CP e 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e 284/STF, no tocante à inépcia da denúncia. Por fim, afastou-se a divergência jurisprudencial visto que não cumpridos os requisitos legais e regimentais.

O agravante faz considerações a respeito do princípio do devido processo legal. Afirma que as *exigências regimentais quanto ao prequestionamento e à divergência tem demonstrado não ser algo tão acessível aos advogados*.

Sustenta que houve o prequestionamento e que a questão referente à pena não implica revisão de matéria probatória.

Requer a declaração de *nulidade* da decisão proferida pelo relator e o integral provimento deste agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.603 - MG (2014/0327179-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, como incurso no crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado. O MM. Juiz deixou de aplicar a agravante da reincidência, considerando-a apenas para impedir a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (e-STJ fl. 375).

Apreciando os recursos de apelação da acusação e da defesa, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento ao primeiro e negou provimento ao segundo em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 551):

EMENTA: PENAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - RECURSOS DEFENSIVOS: PRELIMINAR - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PRECLUSÃO. - É extemporânea a alegação de inépcia da denúncia após a condenação. ABSOLVIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

- A definição típica do artigo 33 da Lei nº. 11.343/06 é de conteúdo variado, prevendo diversas condutas como forma de um mesmo crime.

- A apreensão de droga que o apelante adquiriu, guardava e mantinha em depósito, diante das circunstâncias fáticas, constitui elemento suficiente para a condenação pelo delito de tráfico ilícito de drogas.

RECURSO MINISTERIAL: - APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA- POSSIBILIDADE. - Existindo nos autos comprovação de sentença transitada em julgado por crime anterior ao presente fato, cabível a aplicação da agravante de reincidência, nos termos do artigo 63 do CP.

Foram acolhidos, ainda, embargos declaratórios do *Parquet* estadual, em vista da omissão na análise do pleito de elevação da pena-base do ora agravante, tendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanção sido estabelecida, ao final, em 7 anos de reclusão, e pagamento de 700 dias-multa. Confira-se, no que interessa, o acórdão *a quo* (e-STJ fls. 1.139/1.152):

Posteriormente, esta colenda Câmara Criminal deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, reconhecendo a agravante de reincidência e aplicando-a a ambos embargados, aumentando suas penas.

Contudo, nas razões Ministeriais acostadas às fls. 355/362, o douto Parquet além de pedir o reconhecimento e aplicação da agravante de reincidência para ambos embargados, também havia requerido o aumento das penas-base fixadas, mas, por um lapso, o julgamento foi concluído sem que se analisasse o pleito.

Sendo assim, como bem verificou o Ministério Público, o v. acórdão deixou de examinar o pedido de aumento da pena-base dos embargados Roberval Elias Gomes e Wagner Gonçalves Pimenta, motivo pelo qual acolho os presentes embargos, para complementar a decisão exarada no acórdão de fls. 452/473, reformando o item 1 do recurso Ministerial.

2 - DO RECURSO MINISTERIAL.

1 - DAS PENAS

Da pena de Roberval Elias Gomes

Na primeira fase o MM. Juiz sentenciante às fls. 303/304 considerou como desfavoráveis algumas condições pessoais do agente, ressaltando, inclusive, que "[...] o art. 42 da Lei 11.343, por sua vez, é categórico: "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente" [...]", contudo, data venia, como bem ressaltado pelo douto Parquet, entendendo ter ocorrido um equívoco no patamar de pena-base fixado.

A Lei nº 11.343/06 inova ao dispor que o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente, nos moldes do artigo 42 da referida Lei.

In casu, verifica-se da r. sentença que o MM. Juiz a quo fixou a pena-base do embargado em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa (fls. 303/304), deixando de considerar devidamente as condições pessoais dele e a natureza e quantidade de drogas apreendidas, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, o que autorizaria sua elevação em patamar diverso do aplicado.

Cabe ressaltar que a grande quantidade de droga apreendida com os 02 (dois) embargados - 91,27g (noventa e um gramas e vinte e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sete centigramas) de crack e 9,80g (nove gramas e oitenta decigramas) de cocaína poderiam ser fracionadas em mais de 1.000 (mil) porções para consumo individual e autorizam o aumento da pena-base a um patamar acima do mínimo legal.

(...).

Portanto, como demonstrado anteriormente, a quantidade de drogas apreendidas é considerada de grande monta.

Ademais, há que se considerar a natureza e a diversidade das drogas apreendidas (crack e cocaína).

Assim, da atenta análise das circunstâncias a serem consideradas quando da dosimetria da pena em crimes de tóxicos (art. 42), considero justa e suficiente a fixação da pena-base do embargado em patamar acima do fixado na r. sentença.

(...).

Por todo exposto, respeitados os pressupostos do artigo 59 do CP e artigo 42 da Lei nº. 11.343/06, fixo a pena-base do delito de tráfico ilícito de drogas, em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, fixados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias atenuantes a serem reconhecidas, todavia, foi reconhecida a presença da agravante de reincidência, como se depreende do v. acórdão às fls. 466/468, aumentado a pena em 01 (um) ano e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento de pena e verifica-se do v. acórdão às fls. 469, que a Turma Julgadora afastou a possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Assim, sem maiores delongas, DOU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL para também aumentar da pena-base do embargado ROBERVAL ELIAS GOMES, concretizando sua pena em 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa.

Em seu recurso especial, o ora agravante, alegou, em síntese, contrariedade aos arts. 44, 59 e 64, I, do Código Penal, 33, § 4º, e 42 da Lei 11.343/2006. O pleito foi de redução da pena-base ao mínimo legal, afastamento da agravante da reincidência, com mitigação da sanção pela incidência da benesse prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, além do afastamento do regime fechado e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, reconhecimento de inépcia da denúncia e desclassificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da conduta para uso de drogas.

Verifica-se que o agravante alegou inépcia da denúncia sob o argumento de que o Ministério Público descreveu fato típico diverso do apurado no inquérito policial, qual seja o consumo de drogas para uso próprio.

Entretanto, observo que o recorrente não indicou o dispositivo de lei federal supostamente violado ou interpretado de forma divergente, pelo que se afigura incabível tal argumento em decorrência da deficiência na sua fundamentação. Aplicação analógica da Súmula 284 do STF.

Ademais, esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido de que "a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal" (AgRg no AREsp. 537.770/SP, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015).

Ainda que assim não fosse, a alegação está imbricada com o pedido de absolvição ou de *desclassificação da imputação para consumo de drogas*. Todavia, a pretensão de reverter a conclusão do Tribunal *a quo* sobre a prática delitiva é providência sabidamente inviável na via eleita, ante a indisfarçável necessidade de revolvimento aprofundado de fatos e provas, vedado pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. ACÓRDÃO A QUO QUE FIRMOU A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Insuscetível a revisão, nesta via recursal, do entendimento da Corte de origem acerca da classificação jurídica do crime, pois a desclassificação da conduta - de tráfico de drogas para posse para consumo próprio - demandaria a incursão no aspecto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A Corte estadual entendeu pela dedicação do agravante a atividades criminosas não apenas em razão das drogas encontradas em seu poder, mas também pela forma como estavam acondicionadas, qual seja, em pequenas porções, direcionadas à venda, mostrando-se idônea a fundamentação, cuja revisão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 741.375/MT, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 24/11/2015)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O DE USO PRÓPRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Assentado pelas instâncias ordinárias, após o exame detido dos autos, a prática do crime de tráfico de drogas, o pedido de desclassificação da conduta do agravante para o delito de uso próprio demanda, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 801.167/BA, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 17/02/2016)

Não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida capaz de modificar a sanção imposta pelo Tribunal *a quo*.

A dosimetria da pena e o estabelecimento do regime prisional inserem-se em um juízo de discricionariedade do julgador e estão atrelados às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, que somente podem ser revistos por esta Corte, em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. No mais, a fixação da pena e do regime prisional está adstrita às circunstâncias fáticas da causa, e sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, na fixação da pena do crime de tráfico de drogas, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente.

Na hipótese, a quantidade e a natureza da droga justificam a elevação da pena-base. A respeito, o seguinte precedente:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. É pacífico, no âmbito desta Corte, o entendimento de que, no momento da fixação da reprimenda nos crimes sob a égide da Lei n. 11.343/2006, o julgador deve valorar, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais, a natureza e quantidade da droga, em observância, inclusive, ao disposto no art. 42 da referida lei. Dessa forma, impossível o afastamento da quantidade da droga como circunstância judicial.

3. In casu, a reprimenda encontra-se fundamentada de modo escorreito, com base em elementos concretos, destacando-se a quantidade e natureza das drogas (maconha e crack), e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador, não merecendo reparo.

4. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, I, do CP, pois a quantidade da reprimenda aplicada ao paciente é superior a 4 anos de reclusão.

5. Writ não conhecido (HC 235.449/ES, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 18/5/2015).

Não há como afastar a reincidência. Analisando o acórdão vergastado, verifica-se que não consta informação sobre o cumprimento da condenação anterior, somente a data do seu trânsito em julgado (e-STJ fl. 567), o que impossibilita a verificação da decorrência do prazo legal para reincidência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

Quanto ao regime prisional, sabe-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27/7/2012, ao julgar o HC 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.

No caso, não se verifica contrariedade a qualquer norma legal no estabelecimento do regime fechado, ante a presença de circunstância judicial desfavorável - quantidade e nocividade da droga apreendida -, tendo em vista, ainda, a reincidência do ora agravante, elementos que recomendam o regime mais gravoso para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, § 3º, do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Configurada a reincidência, fica obstada a incidência da minorante, valendo ressaltar que a jurisprudência deste STJ entende não configurar *bis in idem* a utilização da reincidência para agravar a pena e afastar a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DESCABIMENTO. REINCIDÊNCIA DELITIVA. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concede a ordem de ofício. 2. A benesse do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 tem como finalidade punir com menor rigor o traficante não habitual, isto é, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida, de modo que, para fazer jus àquele benefício, agente deve preencher os seguintes requisitos: ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa. 3. Hipótese em que a reincidência delitiva do paciente afasta a aplicação daquele redutor, ao passo que alterar a conclusão de que o tráfico privilegiado não se verificou implicaria incursão no acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

4. É firme a jurisprudência desta Corte em não reconhecer bis in idem na utilização da reincidência como agravante genérica e para afastar a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, "porquanto é possível que um mesmo instituto jurídico seja apreciado em fases distintas na dosimetria da pena, gerando efeitos diversos, conforme previsão legal específica" (HC 302.328/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014).

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 318/079/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 11/9/2015).

Mantida a pena-base tal como estabelecida pelo acórdão recorrido, descabe a pretendida substituição por restritiva de direitos, por falta de requisito objetivo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0327179-0

AgRg no
AREsp 628.603 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024121751937 10024121751937001 10024121751937002 10024121751937004
10024121751937005 121751937 1751937622012

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERVAL ELIAS GOMES
ADVOGADO : RICARDO RABELO THEBIT
AGRAVANTE : WAGNER GONÇALVES PIMENTA
ADVOGADA : SANDRA DE MORAES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERVAL ELIAS GOMES
ADVOGADO : RICARDO RABELO THEBIT
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.